



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 470, DE 2018

(Apensado: PLP nº 345/2017)

Estabelece prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicação nos estabelecimentos penitenciários; altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação em estabelecimentos penitenciários e análogos; e acrescenta art. 135-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações para as prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADOR EUNÍCIO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2018, oriundo do Senado Federal, visa a alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo na instalação, no custeio e na manutenção de bloqueadores de sinais de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios em estabelecimentos penitenciários e análogos.

A instalação dos bloqueadores, segundo a proposição, deverá ser realizada pela União em colaboração com os Estados e o Distrito Federal (art. 2º).

O projeto de lei complementar em exame dispõe que as prestadoras de serviços de comunicações franquearão acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que os órgãos gestores do sistema prisional possam

impedir o acesso às telecomunicações por parte de detentos ou de pessoas a estes associadas.

A proposição vincula novas outorgas a prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo, bem como a renovação das atuais, à observância da obrigação de instalação, de custeio e de manutenção de bloqueadores de sinais de tele e de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Estabelece, ainda, que, no caso de a instalação de bloqueadores ter sido levada a cabo pelo Poder Público, nos termos da do inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de janeiro de 1994, caberá às prestadoras, a partir da renovação da outorga, o custeio e a manutenção dos bloqueadores.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2018, está apenso o PLP nº 345, de 2017, de autoria do então Deputado Daniel Vilela. Essa proposição dispõe que os novos estabelecimentos penais a serem construídos com recursos do Fundo Penitenciário Nacional deverão ser equipados com tecnologia suficiente para o bloqueio de telefonia celular em suas dependências.

Ao apenso, se manifestaram a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Comissão de Finanças e Tributação.

A primeira aprovou a matéria na forma de Emenda própria. A segunda, por sua vez, manifestou-se ela não implicação da matéria, tanto do Projeto quanto do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

O procedimento foi distribuído simultaneamente às seguintes Comissões: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comissão de Comunicação e Informática – CCTCI, Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, e Comissão de Finanças e Tributação – CFT; e, também, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o Projeto, na forma de Substitutivo próprio, e rejeitou o PLP nº 345 e a respectiva Emenda, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência para legislar sobre a matéria na forma do art. 144 da Constituição da Federal, o qual estabelece que a segurança pública é dever do Estado. A matéria se insere, ainda, nas atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). O projeto principal, o seu apenso, a Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime e o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia e Informática, são, desse modo, constitucionais.

No que tange à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições aqui analisadas, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas todas elas.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que devidamente observada a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 470, de 2018, principal, e de seu apenso, o PLP nº 345, de 2017, da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator